



**RELATORIA:** 

DSL

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 

213/2018

**OBJETO:** 

RECURSOS HIERÁRQUICOS INTERPOSTOS PELA RUMO MALHA OESTE S/A EM FACE DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROFERIDA PELA SUFER.

**ORIGEM:** 

**SUFER** 

PROCESSO(s):

50515.036579/2014-21

PROPOSICÃO PRG:

PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL:

PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA ANTT Nº 001, DE

18 DE JULHO DE 2018.

**ENCAMINHAMENTO:** 

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de Recursos Hierárquicos, com pedido de efeito suspensivo, interpostos pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A em face da Decisão de 2º Instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio da qual foi negado provimento aos recursos administrativos interpostos pela recorrente contra a Decisão de 1ª Instância, que aplicou à concessionária multas, referentes às Notificações de Infração nº 083/COFER-URSP/2014, nº 084/COFER-URSP/2014 e nº 085/COFER-URSP/2014, por infração à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso XIV, do Contrato de Concessão; ao inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF; e à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso IX, do Contrato de Concessão, respectivamente.





# II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 19 de setembro de 2015, a Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, da Unidade Regional de São Paulo — COFER/URSP, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas — SUFER, emitiu as Notificações de Infração nº 083/COFER-URSP/2014, nº 084/COFER-URSP/2014 e nº 085/COFER-URSP/2014 (fls. 14/16), em desfavor da América Latina Logística Malha Oeste S/A (atual Rumo Malha Oeste S/A), descrevendo:

- Notificação de Infração nº 083/COFER-URSP/2014: "A ALL Malha Oeste deixou de cumprir sua obrigação de 'zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à Concedente ou à nova Concessionária', conforme registrado e relatado no subitem 2.2 da Nota Técnica nº 28/2014/COFER-SP/Vitória.", configurando infração à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso XIV, do Contrato de Concessão, que prevê que faz parte das obrigações da concessionária "zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e sua transferência à **CONCEDENTE** conservação. até a CONCESSIONÁRIA.". Ilícito cuja penalidade é Multa no valor de 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU, equivalente a R\$ 241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).
- Notificação de Infração nº 084/COFER-URSP/2014: "A Concessionária deixou de cumprir, nos prazos determinados, a notificação da ANTT para implementação de segurança e regularidade do tráfego, emitida por meio do oficio nº 112/2013/COFERSP/SUFER, conforme registrado e relatado no subitem 2.3 da Nota Técnica nº 28/2014/COFER-SP/Vitória.", configurando infração ao inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 1.832, de 1996, que aprovou o Regulamento dos Transportes Ferroviários RTF, que prevê que faz parte das obrigações da concessionária "cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas". Ilícito cuja penalidade é Multa no valor de 500 (quinhentas) vezes o Valor Básico Unitário VBU, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- Notificação de Infração nº 085/COFER-URSP/2014: "A ALL Malha Oeste deixou de informar acidente ferroviário no sistema SAFF, em inobservância à Resolução nº 1.431/2006, ao Oficio-Circular nº 002/2013/SUFER de 15/02/2013 e ao Oficio nº 17/2013/SUFER de 04/04/2013.", configurando infração à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso IX, do Contrato de Concessão, que prevê que faz parte das obrigações da concessionária "cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários e demais normas aplicáveis à ferrovia.". Ilícito cuja penalidade é Multa no valor de 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário VBU, equivalente a R\$ 241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).





Em 22 de outubro de 2014, a Concessionária protocolou Defesas Prévias às fls. 36/52, fls. 144/156 e fls. 157/168 (protocolos n° 50500.190515/2014-33, n° 50500.190516/2014-88 e n° 50500.190514/2014-99, respectivamente).

Após análise das defesas da Concessionária, realizada por meio da NOTA TÉCNICA Nº 36/2014/COFER-URSP/Vitória (fls. 173/182v.), foi emitida a Decisão de 1ª Instância (fls. 223/233), de 30 de janeiro de 2015, aplicando à concessionária multas, referentes às Notificações de Infração nº 083/COFER-URSP/2014, nº 084/COFER-URSP/2014 e nº 085/COFER-URSP/2014.

Por meio do Ofício nº 108/2015/GECOF/SUFER, de 6 de abril de 2015 (fls. 242), a Concessionária foi comunicada da referida Decisão, bem como lhe foi encaminhada as Notificações de Aplicação de Penalidades nº 017/2015/GECOF/SUFER, nº 018/2015/GECOF/SUFER e nº 019/2015/GECOF/SUFER (fls. 243/248), ato em razão do qual interpôs os Recursos Administrativos de fls. 257/286, fls. 301/325 e fls. 328/348, em 20 de abril de 2015 (protocolos nº 50500.097185/2015-99, nº 50500.097191/2015-46 e nº 50500.097196/2015-79, respectivamente).

No que diz respeito aos recursos em processos administrativos, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), estabelece que:

"(...)

# Seção II Dos recursos

- Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.
- $\S1^o\ O$  recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.
- §2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
- §3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.
- Art. 58. Interposto o recurso e havendo outros interessados, a autoridade julgadora deverá intimá-los para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.
- Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003





Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

Art. 60. O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente para o julgamento, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

 $\S1^{\circ}$  O órgão ou a autoridade competente para o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, na matéria que for de sua competência.

§2º Se da decisão puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de oficio, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

§1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

§2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente. "

A SUFER analisou os recursos e, por meio da Decisão de fls. 459/466v., de 11 de novembro de 2016, conheceu o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...)

#### IV – DA CONCLUSÃO

81. Em face do acima exposto, julgo improcedentes as arguições de nulidades suscitadas pela Recorrente, entendendo que todo o procedimento administrativo foi devidamente motivado, bem como observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo assim, em sua plenitude, os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.





- 82. Indefiro ainda o pedido de alegações finais pela inaplicabilidade do instituto ao presente rito processual.
- 83. Conheço do recurso interposto, por atender os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade para, no mérito, **negar provimento**, mantendo as penalidades de multa que foram aplicadas.

(...)" (sic – grifos do original)

A concessionária foi notificada dessa decisão por meio do Ofício nº 069/2017/GECOF/SUFER, de 16 de fevereiro de 2017 (fls. 476/479).

Inconformada, a Concessionária protocolou em 13 de março de 2017, Recursos Hierárquicos com pedido de efeito suspensivo, acostado às fls. 480/500, fls. 537/562 e fls. 602/620, endereçado à Diretoria Colegiada da ANTT, em face da Decisão de 2ª Instância proferida pela SUFER.

Ato contínuo, foi proferido pela SUFER o DESPACHO Nº 053/2017, de 18 de agosto de 2017 (fls. 661), por meio do qual sugeriu o não conhecimento dos Recursos Hierárquicos, tendo em vista que: i) o presente processo administrativo seguiu estritamente os ditames estabelecidos pela Resolução 5.083, de 2016, sendo observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o contraditório e a ampla defesa; ii) a interposição do presente Recurso Hierárquico não encontra previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora; e iii) acredita que a interposição do recurso em tela tem condão de protelar o cumprimento da Decisão final proferida por aquela Superintendência.

Sobre a matéria, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT já se manifestou em casos análogos por meio do PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e da NOTA N. 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 663/668), "(...) firmando seu entendimento de que, a não ser que haja previsão contratual contrária, e conforma disposto no Título III da Resolução ANTT nº 5.083/2016, não há possibilidade de recurso administrativo à Diretoria Colegiada em Processos Administrativo Simplificados – PAS, instaurados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades de multa ou advertência, tampouco cabendo, nesses casos, recurso hierárquico impróprio ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.".

Além disso, por meio da NOTA N. 00206/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 675/677), a PF/ANTT discorreu sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, fundamentada na aplicação supletiva e subsidiária do que dispõe o Código de Processo Civil, conforme previsto em seu art. 15.

Por fim, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 029/2018/SUFER, de 4 de abril de 2018 (fls. 684/686), complementado pelo Memorando nº 116/2018/SUFER, de 9 de julho de 2018 (fls. 690), propondo o não conhecimento do Recurso Hierárquico apresentado pela Rumo Malha Oeste S/A.





Aos 11 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 921/2018 (fl. 689), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Pois bem. No que tange ao mérito, isto é, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos, fundamentado nas manifestações da SUFER a da Procuradoria Federal junto à ANTT, esta Diretoria DSL entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Oeste S/A, por não haver previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora, além de não trazer aos autos fatos novos capazes de ensejar a reforma de decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos da Decisão de 2ª instância proferida pela SUFER às fls. 459/466v.

Além disso, aludido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DSL entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Além disso, entendo que seria mais eficaz dar celeridade ao trânsito em julgado do presente processo e a efetiva cobrança da multa aplicada ou inclusão do débito da Dívida Ativa da União, caso a Concessionária insista no não cumprimento da penalidade imposta.

Importante destacar, todavia, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.





# III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, e fundamentado na Súmula ANTT nº 001, proponho ao colegiado que delibere por:

- i. Não conhecer os Recursos Hierárquicos interpostos pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, por ausência de previsão contratual ou em normativos da ANTT, mantendo-se, assim, os termos da Decisão em 2ª Instância (fls. 459/466v.), que mantém a aplicação das penas de multa à Concessionária; e
- ii. Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Oeste S/A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento art. 3°, inciso II, da Lei n° 9.784, de 1999; bem como reiterar que trata-se de decisão final e que o não cumprimento ensejará inscrição do débito na Dívida Ativa da União;

Brasília,  $\mathcal{O}_{+}$  de agosto de 2018.

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em. O+ de agosto de 2018

ÉRGIO DE ASSIS\LOBO

<del>----</del>

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE

Matrícula 1841376 CGE IV

Diretoria Sergio Lobo - DSL